

JOSÉ MAURO REALE E REALE ADVOGADOS

PARECER

O CASO: A Associação dos Servidores do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais encaminha a seguinte consulta:

Se os honorários contratuais de êxito para demanda já encerrada podem ser revistos, em virtude das peculiaridades do caso, considerando o valor do êxito alcançado, e que a ação foi acompanhada apenas nos últimos quatro anos pelo escritório contratado para substituir banca de advogados que anteriormente havia sido contratada, em 2001. A ação do caso é a de número 0009365-28.2001.4.01.3800, ajuizada em 14 de março de 2001, que tramitou perante a 15ª Vara Federal e cuja decisão transitou em julgado no dia 19 de janeiro de 2016.

Os fundamentos deste parecer serão o Estatuto e o Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, além da jurisprudência e doutrina sobre o assunto.

Segundo os dois diplomas legais, os honorários contratuais devem ser ajustados com moderação, através de contrato escrito e de fácil compreensão:

Art. 36. Os honorários profissionais devem ser fixados com moderação, atendidos os elementos seguintes:

I – a relevância, o vulto, a complexidade e a dificuldade das questões versadas;

II – o trabalho e o tempo necessários;

III – a possibilidade de ficar o advogado impedido de intervir em outros casos, ou de se desavir com outros clientes ou terceiros;

IV – o valor da causa, a condição econômica do cliente e o proveito para ele resultante do serviço profissional;

V – o caráter da intervenção, conforme se trate de serviço a cliente avulso, habitual ou permanente;

VI – o lugar da prestação dos serviços, fora ou não do domicílio do advogado;

VII – a competência e o renome do profissional;

VIII – a praxe do foro sobre trabalhos análogos.

Art. 37. Em face da imprevisibilidade do prazo de tramitação da demanda, devem ser delimitados os serviços profissionais a se prestarem nos procedimentos preliminares, judiciais ou conciliatórios, a fim de que outras medidas, solicitadas ou necessárias, incidentais ou não, diretas ou indiretas, decorrentes da causa, possam ter novos honorários estimados, e da mesma forma receber do constituinte ou cliente a concordância hábil.

A questão controvertida e colocada pelo consulente decorre do fato de que o escritório advocatício que recebeu o encargo no dia 1º de agosto de 2012, tendo atuado apenas nas fases de acompanhamento de recurso e também para



JOSÉ MAURO REALE E REALE ADVOGADOS

execução da sentença. A execução integral da sentença ocorreu em 17 de março de 2016, quando foi expedido o alvará para levantamento dos depósitos judiciais a que se referia o objeto da demanda.

A nosso sentir, os honorários pactuados foram contratados dentro da margem cotidiana de êxito, considerando inclusive a inexistência de honorários sucumbenciais em face da natureza da demanda (mandado de segurança).

O escritório contratado em 2012 acompanhou o desfecho da ação, inclusive dos recursos que foram julgados segundo a técnica de Recursos Repetitivos.

Apesar de o referido escritório ter atuado apenas na fase final da demanda, os honorários de êxito foram fixados em patamar que dificilmente será considerado abusivo ou excessivo.

Os casos em que os juízes analisam excesso na contratação tratam de honorários fixados em percentuais que resultem em ganhos maiores ao advogado do que à parte vencedora:

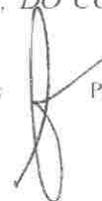
“Resumindo, tem-se a respeito do tema o seguinte panorama: a regra geral é a não intervenção do Poder Judiciário no contrato de honorários advocatícios. Contudo, tenho que se deve admitir a limitação do destaque da verba honorária contratual, até mesmo de ofício pelo juízo da execução, naquelas situações em que se mostrar imoderado o montante contratado, tendo como parâmetro máximo para tal verificação a impossibilidade de que a demanda resulte mais benéfica ao advogado do que ao próprio cliente”.
(00.072.268.720.124.040.000 TJDFT)

A questão da celeridade com que o êxito da demanda foi alcançado deveria ter sido tratada no momento da contratação do escritório, o que não ocorreu, conforme o contrato assinado entre as partes. Isso para fins da regra acima destacada do art. 37 do Código de Ética da Advocacia.

Ademais, como a contratação se deu por contrato escrito, aplica-se à espécie o princípio da autonomia de vontades entre as partes interessadas.

Em consulta jurisprudencial, não foram encontradas decisões favoráveis nos Tribunais Superiores que justifiquem a demanda pretendida. O STF já emitiu decisão de repercussão geral sobre o assunto, definindo ser a matéria de índole infraconstitucional:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. QUANTIFICAÇÃO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NAS AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SÚMULA 111 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E ART. 20, § 3º, DO CÓDIGO DE



JOSÉ MAURO REALE E REALE ADVOGADOS

PROCESSO CIVIL. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA INDIRETA À CONSTITUIÇÃO. REPERCUSSÃO GERAL. INEXISTÊNCIA. I – A controvérsia acerca da apuração do valor da condenação em honorários advocatícios nas ações previdenciárias – notadamente quanto à incidência, ou não, de verba honorária sobre as prestações vencidas após a sentença – está restrita ao âmbito infraconstitucional. II – O exame da questão constitucional não prescinde da prévia análise de normas infraconstitucionais, o que afasta a possibilidade de reconhecimento do requisito constitucional da repercussão geral. III – Repercussão geral inexistente.

(RE 751526 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 14/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 25-05-2015 PUBLIC 26-05-2015)

No STJ não existem decisões que embasem a pretensão de questionamento dos honorários advocatícios cobrados. Apenas decisões da Corte Superior sobre questionamentos de honorários em caso de sucumbência recíproca (que não é o caso concreto), mas também a decisão é favorável à cobrança em favor do advogado, ressaltando o caráter de alimentos dos honorários e do direito autônomo do advogado de executá-lo ou compensação.

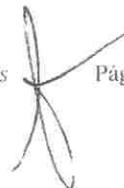
Ainda em pesquisa jurisprudencial, foi encontrado no Recurso Especial nº 1.155.200-DF um paradigma para o caso concreto. Neste processo a 3ª Turma do STJ reduziu os honorários cobrados por dois advogados sobre uma ação de sua cliente contra o INSS de 50% para 30%, apesar de o pedido inicial ser pela redução do percentual para 20%. Importante ressaltar que, mesmo sendo um processo com cláusula *quota litis* (honorários recebidos ao final da demanda) o percentual definido pela sentença é maior do pactuado entre a ASTREMG e os advogados contratados, que foi de 20%.

Porém, o voto serve de referência para o caso atual, já que bem fundamentado pela Ministra Nancy Andrighi que decide, inicialmente ponderando que:

"a disposição contratual, livre e conscientemente entabulada entre as partes, no pleno exercício da sua autonomia privada, está amparada na regra do artigo 38 do Código de Ética e Disciplina do Advogado".

Trata ainda a eminente Relatora do pedido da cliente para que o contrato de serviços advocatícios seja amparado pelo Código de Defesa do Consumidor, especificamente no art. 51, na Seção II – Das Cláusulas Abusivas:

"Porém, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de não considerar possível invocar as normas do CDC para a regulação de contratos de prestação de serviços advocatícios, conforme precedentes: REsp 1.117.137/ES, Rel. Min. Nancy Andrighi 3ª Turma, DJe 30/6/2010; REsp 757.867/RS, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, 3ª Turma, DJ de 9/10/2006; REsp 539077/MS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ



JOSÉ MAURO REALE E REALE ADVOGADOS

30/05/2005; REsp 914.105/GO, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 4ª Turma, DJe 22/9/2008; REsp 1.134.889/PE, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, 4ª Turma, DJe 8/4/2010”.

Portanto, a demanda proposta, se for o caso, seria julgada com base nos dispositivos do Código Civil, não sendo, portanto, possível a alegação de cláusulas abusivas.

Ainda no caso analisado, em relatório da eminente Min. Nancy Andrighi, a mesma analisa o grau de dificuldade do serviço prestado pelos advogados, julgando:

“Os serviços contratados no processo aqui discutido, conquanto não possam ser considerados propriamente simples, também não apresentam um grau tão elevado de dificuldade. Trata-se de uma única ação a ser proposta para que se reconhecesse o direito da recorrente, perante o INSS”.

Porém, mesmo considerando que o processo patrocinado pelo advogado no caso julgado não apresentou um grau elevado de dificuldade, na decisão a Ministra diminuiu o percentual do êxito de 50% para 30%, argumentando que:

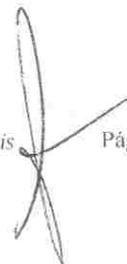
“Na hipótese dos autos, a recorrente havia requerido que os honorários contratuais fossem reduzidos a 20% sobre o proveito econômico da causa. Esse percentual, entretanto, é baixo.”

Assim, respondendo objetivamente às questões colocadas:

- 1) É possível pleitear a revisão do contrato de honorários? Quais os riscos?

Resposta: Sim, é possível ajuizar ação de cobrança com pedido de revisão contratual, alegando, em suma, excesso na cobrança de honorários contratual e livremente pactuados. Contudo, a nosso sentir, o risco da demanda é alto, tendo em vista que o contrato assinado é claro e não dá muita margem a interpretações. O contratante deveria ter condicionado o percentual de êxito naquele momento. Mesmo assim, o juiz da causa poderá entender que não houve excesso, porque é praxe a cobrança de 20% de honorários de êxito. E julgando improcedente a demanda, o consultante poderá ser obrigado a pagar as custas e honorários de sucumbência que serão necessariamente calculados sobre o valor da causa.

- 2) Havendo interesse na discussão judicial da demanda, qual a chance de êxito?



JOSÉ MAURO REALE E REALE ADVOGADOS

Resposta: não há como prever chance de êxito, mas dadas as peculiaridades do caso, nos permitimos ponderar em 10% de chances de redução dos honorários contratados.

- 3) Há alguma alternativa à cobrança judicial dos honorários? Quais os riscos?

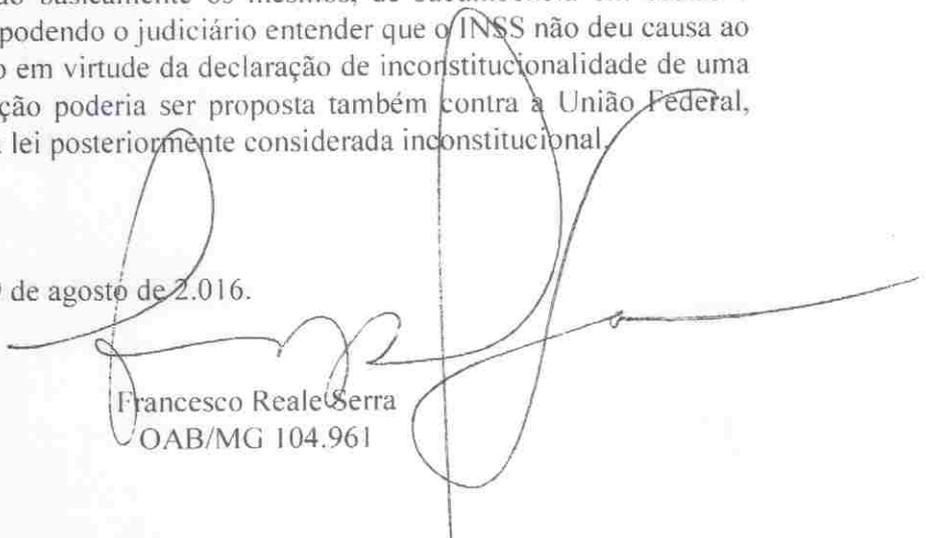
Resposta: sim. O Consultente poderá pleitear indenização por perdas e danos para ressarcimento por parte do INSS dos honorários contratuais pagos, em decorrência da ação originária:

"Os honorários sucumbenciais, por constituírem crédito autônomo do advogado, não importam em decréscimo patrimonial do vencedor da demanda. Assim, como os honorários convencionais são retirados do patrimônio da parte lesada – para que haja reparação integral do dano sofrido –, aquele que deu causa ao processo deve restituir os valores despendidos com os honorários contratuais". (Rel. Min. Nancy Andrighi; REsp 1134725).

Os riscos são basicamente os mesmos, de sucumbência em custas e honorários, podendo o judiciário entender que o INSS não deu causa ao dano sofrido em virtude da declaração de inconstitucionalidade de uma lei. Daí a ação poderia ser proposta também contra a União Federal, que editou a lei posteriormente considerada inconstitucional.

É o nosso parecer.

Belo Horizonte, 19 de agosto de 2016.



Francesco Reale Serra
OAB/MG 104.961